



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do C

Camara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral nº 2048/2018
Data: 18/06/2018 Horário: 11:57
Legislativo - IND 445/2018

INDICAÇÃO

ASSUNTO: Sugere a criação de Projeto de Lei que Estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamento a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo e dá outras providências.

Autoria: Vereador Matheus Carreiro

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

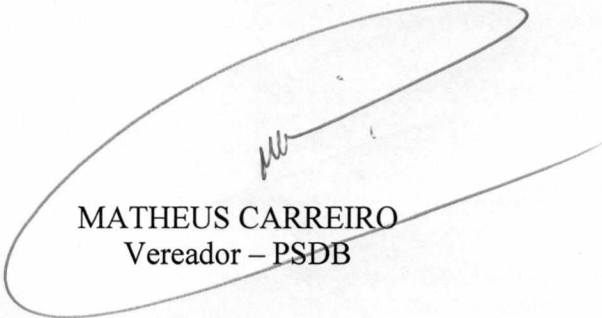
O Vereador que este subscreve requer que seja encaminhada a Senhora Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a sugestão de criação de Projeto Lei, conforme cópia anexa a este.

JUSTIFICATIVA: Nosso município tem sofrido muito com as condições climáticas, calor, inundações provocadas por chuvas intensas, poluição do ar e temperaturas extremas. O plantio de árvores é uma das iniciativas mais fácil e barata para minimizar a hostilidade do clima.

As regiões de estacionamento que possuem menos verde e altas taxas de impermeabilidade com áreas normalmente extensas e sem papel ambiental, se forem aproveitadas para plantio, contribuirão, decisivamente, para um meio ambiente mais amigável com reflexo direto no local com diminuição de ilhas de calor, solo permeável e ar mais puro e saudável.

Esta proposta de arborização em estacionamentos traz a possibilidade de alternativas ao plantio também com outras ações sustentáveis como o aumento de área permeável e jardins verticais.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 15 de junho de 2018.


MATHEUS CARREIRO
Vereador – PSDB

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional



Camara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 595/2018
Data: 09/03/2018 Horário: 10:51
Legislativo - PLC 3/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Estabelece a obrigatoriedade de arborização de estacionamentos a céu aberto, funcionando diretamente sobre a superfície do solo e dá outras providências.

(Projeto de Lei Complementar nº _____/2018, de autoria do Vereador Matheus Carreiro)

Art. 1º Os novos estacionamentos de veículos a céu aberto, diretamente sobre superfície do terreno, desprovidos de outras construções em subsolo, com a área igual ou superior a 1.000 m², deverão ser arborizados, na proporção mínima de uma árvore para cada 100 m² da área total.

§1º Os estacionamentos existentes, enquadrados nos quesitos fixados no 'caput' deverão atender à norma dentro do prazo de até 3 anos.

§2º A distribuição das árvores poderá ser agrupada ou dispersa, considerando a necessidade de oferta de sombra, a existência de obstáculos e interferências na superfície e estruturas subterrâneas e áreas, proximidade de construções e as imposições de layout, em termos de fluxo de veículos.

§3º O posicionamento das mudas e de árvores pré-existentes e o desenho de canteiros, jardins e outras parcelas sem pavimento impermeável devem ser aplicados sobre planta com a demarcação de vagas e outras instalações como entrada, saída, guarita e cancela e em conjunto com memória de cálculo do atendimento da proporção estabelecida no 'caput', ser parte do processo de aprovação do empreendimento para obtenção de alvará.

§4º Os espaços livres de pavimento para plantio das mudas devem ter diâmetro ou menor lado com dimensão superior a 0,6 m.

§5º Os espaços de que trata o §4º poderão ser considerados no cálculo de reserva da área permeável do terreno para efeito de cálculo de outras exigências de incidência sobre imóveis.

Art. 2º As espécies de árvores a serem plantadas serão de livre escolha, podendo ser excepcionalmente exóticas, a critério de aspectos paisagísticos e de custos do empreendedor.

Parágrafo único. A poda de condução para o desenvolvimento adequado das mudas plantadas poderá ser feita sem necessidade de comunicação ao Poder Público.

Art. 3º A eventual supressão das árvores plantadas para dar cumprimento ao aqui disposto, quando a efetividade de estacionamento for encerrada, será excepcionalmente permitida, sem a obrigação acessória de compensação ambiental, mas deverá ser objeto de informação prévia à Prefeitura.

Parágrafo único. A liberalidade aberta pelo caput não se aplica a árvores pré-existentes no terreno, cuja supressão estará sujeita à legislação incidente sobre compensação de remoção de indivíduos arbóreos.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 4º Os estacionamentos poderão optar por uma das seguintes alternativas ao plantio de árvores:

I – plantio de jardins verticais em área de no mínimo 40% da área total em projeção plana do estacionamento e com eventual sistema de irrigação utilizando água proveniente de captação de água de chuva ou de reuso;

II – ter área permeável de no mínimo 20% da área total do estacionamento.

§1º A solução adotada poderá conjugar uma destas alternativas com o plantio, ou duas entre elas, desde que tenha 50% de cada, ou três alternativas com um terço de cada.

§2º O descritivo das alternativas adotadas, respectivas plantas e memoriais de cálculo, atestando o cumprimento deverão ser protocolados junto à Prefeitura, previamente a sua implantação, com comunicação após a conclusão.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes penalidades em sequência:

I – não fornecimento dos Alvarás de Aprovação e de autorização e Certificado de Conclusão e aplicação de advertência;

II – multa de R\$ 500,00 por vaga;

III – multa dobrada, em caso de reincidência;

IV – o valor das multas será recolhido em favor das Associações de Proteção ao Meio Ambiente do Município de Ibitinga.


Art. 6º O valor das multas estabelecidas pelo Artigo 5º será atualizado anualmente pela variação do Índice de preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 08 de fevereiro de 2018.


MATHEUS CARREIRO
Vereador – PSDB

